



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Parecer n.º: 278/2019 - PGE  
Processo n.º: 015.000.11264/2017-1  
Origem: Secretaria de Estado da Administração  
Assunto: Pregão eletrônico. Locação de veículos  
Destino: Órgão de origem**

**LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO.  
ADEQUAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL  
N.º 26.533/2009. VIABILIDADE  
COM RECOMENDAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO.**

Versa o presente parecer sobre minuta de pregão eletrônico, o qual tem por escopo a contratação centralizada do serviço de locação de veículos, com e sem motorista, em favor da Administração Pública Estadual.

Para a análise do presente feito foram acostados aos autos do processo em epígrafe, dentre outros documentos: a) pesquisa de mercado (fls. 48-57); b) edital de pregão eletrônico e seus anexos (fls. 64-89); c) solicitação de diligências (fls. 94); d) tabela de valores de referência (fl. 96) e e) ofício n° 50/2019-SEAD (fls. 97-98).

Resta a juntada aos autos, sob pena de inviabilidade da pretensão administrativa, da autorização do Secretário de Estado da Administração, da justificativa da necessidade de contratação dos serviços acima especificados, inclusive em relação ao quantitativo demandado e da autorização do MM. Governador do Estado de Sergipe, a qual é condição para a celebração do contrato com o(s) licitante(s) vencedor(es).



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Este é o relatório. Fundamento e opino.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Preliminarmente, cumpre observar que o pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta e d) redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a escolha da modalidade do certame licitatório está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à matéria, dispostas no Decreto Estadual nº 26.533/2009.

Evidentemente, impõe-se que a dotação orçamentária a ser indicada pelos órgãos anuentes para fazer face às despesas decorrentes desta contratação possua saldo suficiente para suportá-la.

No que tange à minuta do edital de pregão eletrônico e anexos, reputo pertinente tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, em relação ao item 18.0 do edital - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, convém registrar que a repactuação constitui uma espécie de reajuste. Assim, a finalidade da repactuação não é outra senão recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. Contudo, diferentemente do reajuste baseado na aplicação de índices econômicos (indexação), na repactuação, a



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

recomposição do preço é feita com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Esse raciocínio encontra amparo na jurisprudência do TCU, que, no Acórdão nº 1.563/2004 - Plenário, firmou entendimento de que o reajuste é gênero apto a corrigir os efeitos inflacionários que afetam a condição de equilíbrio da equação econômico-financeira, sendo composto por duas espécies, a repactuação e o reajuste em sentido estrito:

19. Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

20. Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

Pois bem, a partir da análise do objeto licitado, observo que alguns lotes contemplam a contratação de mão de obra e insumos, ao passo que outros abrangem apenas insumos.

A demonstração analítica da variação dos componentes dos custos para a mão de obra, regra geral, é feita por nova convenção coletiva de trabalho aplicada aos profissionais envolvidos na execução do ajuste, o que torna rápida a sua aplicação. Se fosse feita a repactuação da parcela de custos com materiais e equipamentos, isso exigiria a juntada de diversos documentos, a fim de demonstrar a variação dos preços de mercado desses insumos. Esse



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

procedimento, além de moroso, nem sempre permite tal demonstração de modo preciso, determinando inúmeros conflitos entre as partes contratantes.

Sob esse enfoque, deve-se reconhecer que a forma mais eficaz de assegurar a efetiva correção dos efeitos inflacionários em contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra se opera por meio da repactuação da parcela de custos com mão de obra e do reajuste por índice, capaz de espelhar a variação dos preços dos insumos e materiais.

No Acórdão nº 1.214/2013, o Plenário do TCU parece admitir essa fórmula, ao firmar conclusão de que:

a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuado estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais.

À vista do exposto, proponho à SEAD que consagre em edital (item 18.0) e contrato (cláusula terceira) a possibilidade de repactuação para a parcela de custos da mão de obra, bem como de reajuste baseada em índices para a parcela de custos com insumos (materiais e equipamentos).

Outrossim, sobre o item 6.2 do Anexo II do



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

instrumento convocatório de pregão - PROJETO BÁSICO, penso que deve ser igualmente reproduzido no item 13.1.5 do edital. Chamo a atenção, contudo, para a necessidade de que lhe seja dada interpretação compatível com o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual prescreve que "as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Ainda em relação ao edital de pregão, convém esclarecer que deve ser conferido aos recursos administrativos caráter suspensivo.

É pertinente esclarecer, ainda, que no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes.

E que, quanto ao quantitativo nada obsta a sua alteração para mais ou para menos, já que a modalidade licitatória escolhida independe de valor.

No entanto, se tais alterações ocorrerem após a publicação do edital e estas afetarem a formulação das propostas, aplicar-se-á o disposto no art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Ressaltamos, por fim, que a pesquisa e formação de preço, bem como as especificações do objeto são de inteira responsabilidade desse órgão, sendo vedada caracterização restritiva da competição. Deve-se observar ainda a necessidade de serem autenticadas as fotocópias acostadas aos autos.

**III - CONCLUSÃO.**

Isto posto, opino no sentido de que:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) é necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/93;

d) o resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no site Comprasnet Sergipe ([www.comprasnet.se.gov.br](http://www.comprasnet.se.gov.br)) e

e) há possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, atendidas todas as recomendações constantes neste parecer.

Este é o parecer.

Aracaju, 21 de janeiro de 2019.

**Eduardo José Cabral de Melo Filho**  
**Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e**  
**Contratos Administrativos**